

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 37459/2025
Projeto de Lei nº 613/2025
Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 013

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Financeira “EducaFinVitória”, voltada à educação financeira e à prevenção de golpes e fraudes, nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, visa instituir a Política Municipal de Educação Financeira “EducaFinVitória”, voltada à educação financeira e à prevenção de golpes e fraudes, nas escolas da rede Pública de Ensino do Município de Vitória.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A justificativa do projeto ressalta a “necessidade crescente de preparar os estudantes para os desafios econômicos e sociais contemporâneos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável financeiramente”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e a legalidade do referido Projeto de Lei, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Vitória e da jurisprudência pertinente.

2.1. Vício de Iniciativa e Invasão da Reserva de Administração

O Projeto de Lei em questão, institui uma política pública que, embora louvável em seus objetivos, incorre em vício de iniciativa e invasão da reserva de administração do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, e a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, bem como o regime jurídico de servidores.

O PL, ao instituir a “Política Municipal de Educação Financeira”, com diretrizes e formas de implementação detalhadas (art. 4º), como a “Formação continuada dos professores da rede municipal” (art. 4º, I) e a “Inserção de temas de educação financeira nos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas” (art. 4º, II), interfere diretamente na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Tais medidas, ao criar obrigações e estabelecer procedimentos para a administração, adentram a esfera de competência exclusiva do Prefeito, que é o responsável pela gestão e organização dos serviços públicos municipais. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha mitigado o vício de iniciativa em casos de leis que geram despesa sem tratar da estrutura administrativa (Tema 917 de Repercussão Geral), o presente caso vai além, pois o projeto não apenas gera despesas, mas também impõe a forma de atuação de órgãos da administração, caracterizando uma ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

A jurisprudência do STF é clara ao vedar que o Poder Legislativo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, crie atribuições para órgãos da Administração Pública ou estabeleça a forma de execução de políticas públicas que demandem atos de gestão do Executivo.

2.2. Ingerência em Matéria Curricular e Pedagógica

O art. 7º do projeto determina que a aplicação da política ocorrerá “a partir do 2º ano do Ensino Médio, ofertado pela rede pública municipal, incluída a Educação de Jovens e Adultos (EJA) correspondente”. Embora a educação financeira seja um tema relevante, a definição específica de níveis de ensino e a obrigatoriedade de sua inserção curricular, ainda que de forma transversal, pode ser interpretada como uma ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria pedagógica e curricular, que é de competência da Secretaria de Educação, respeitadas as diretrizes nacionais (BNCC) e estaduais. A autonomia didático-pedagógica das escolas e a competência técnica do Executivo para definir a melhor forma de implementar os conteúdos devem ser preservadas.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 20 de março de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390035003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 20/03/2026 11:54

Checksum: **6E9DE1287DB3B637C67532DE6AE2DE2C210552C0879824FA88864BE64E26E6AC**